



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.687, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.709/2018 para incluir os dados neurais no rol de dados pessoais sensíveis, definir parâmetros técnicos para seu tratamento, estabelecer regras especiais para coleta, uso, armazenamento e descarte, vedar usos abusivos no trabalho e na educação, criar exceções médicas, científicas e de acessibilidade, atribuir competência regulatória à ANPD e dar outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 522/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.709/2018 para incluir os dados neurais no rol de dados pessoais sensíveis, definir parâmetros técnicos para seu tratamento, estabelecer regras especiais para coleta, uso, armazenamento e descarte, vedar usos abusivos no trabalho e na educação, criar exceções médicas, científicas e de acessibilidade, atribuir competência regulatória à ANPD e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Projeto de Lei altera a Lei nº 13.709/2018, a fim de regulamentar o tratamento de dados neurais, garantindo proteção reforçada à atividade cerebral e às informações dela derivadas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - acréscimo ao inciso II:

“II – dado pessoal sensível: (...) dado genético ou biométrico, dado neural, quando vinculado a uma pessoa natural;”

II- acréscimo dos incisos XX, XXI e XXII:

“XX – dado neural: qualquer informação obtida por meio da medição da atividade do sistema nervoso central ou periférico de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PI nº 6697/2025

uma pessoa natural, gerada por dispositivos neurotecnológicos invasivos ou não invasivos, passível de processamento eletrônico;

XXI – interface cérebro-computador: sistema capaz de registrar, interpretar ou estimular a atividade neural e transmiti-la a equipamento computacional;

XXII – neurotecnologia: dispositivos ou métodos capazes de coletar, interpretar ou modular a atividade neural.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida da Seção II-A, imediatamente após a Seção II do Capítulo II, com os seguintes artigos:

"SEÇÃO II-A – DO TRATAMENTO DE DADOS NEURAIS

Art. 13-A. O tratamento de dados neurais somente poderá ocorrer:

I – mediante consentimento específico, livre, informado e destacado do titular;

II – sem consentimento, exclusivamente para fins:

a) médicos, visando à proteção da vida ou da saúde do titular ou de terceiro;

b) científicos, quando indispensável e com dados anonimizados sempre que possível;

c) de acessibilidade, quando necessários à comunicação, mobilidade ou função essencial de pessoa com deficiência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PL n. 6697/2025

§1º Nas hipóteses do inciso II, deverão ser adotadas salvaguardas técnicas e organizacionais reforçadas, conforme regulamentação da ANPD.

§2º Aplica-se aos dados neurais, no que couber, o disposto nos arts. 7º, 11 e 13 da LGPD.

Art. 13-B. O tratamento de dados neurais observará os seguintes requisitos específicos:

I – coleta limitada ao mínimo necessário para atingir a finalidade declarada;

II – uso restrito às finalidades autorizadas, vedada a utilização para discriminação, manipulação comportamental, direcionamento compulsório ou vigilância indevida;

III – armazenamento com medidas reforçadas de segurança compatíveis com a natureza sensível dos dados neurais;

IV – descarte dos dados imediatamente após o cumprimento da finalidade, mediante destruição ou anonimização irreversível.

Parágrafo único. É vedada a manutenção de dados neurais identificáveis por período superior ao estritamente necessário ao atendimento da finalidade.

Art. 13-C. É vedado, em relações de trabalho, emprego, estudo ou atividades educacionais:

I – exigir do titular a coleta de dados neurais ou o uso de dispositivos neurotecnológicos como condição para contratação, permanência, avaliação, participação ou acesso a direitos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

DI 26697/2025

II – utilizar dados neurais para monitoramento, avaliação de desempenho ou análise comportamental de trabalhadores, estudantes ou equivalentes.

Parágrafo único. O uso voluntário de neurotecnologias para fins de saúde, reabilitação ou acessibilidade é permitido, desde que não implique coerção ou prejuízo ao titular." (NR)

Art. 3º O art. 55-J da Lei nº 13.709/2018 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXV - regulamentar, fiscalizar e estabelecer padrões técnicos para o tratamento de dados neurais, incluindo requisitos de segurança, diretrizes de consentimento, procedimentos de anonimização e descarte." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As transformações tecnológicas recentes tornaram possível algo que, até poucos anos atrás, pertencia exclusivamente ao campo da ficção científica: a captura e análise de sinais provenientes diretamente da atividade cerebral humana. Interfaces cérebro-computador, sensores EEG de baixo custo, dispositivos de realidade virtual equipados com leitura neural e outros aparelhos capazes de inferir estados mentais já começam a integrar produtos de consumo, ambientes educacionais, ferramentas corporativas e aplicações médicas. Esses sinais, conhecidos como dados neurais, possuem o mais elevado grau de sensibilidade dentre todos os tipos de dados pessoais, pois podem revelar emoções, padrões cognitivos, predisposições neurológicas, níveis de atenção, intenções motoras e, em determinados contextos, até traços de personalidade ou elementos pré-conscientes do pensamento. A proteção desses dados ultrapassa a esfera da privacidade convencional e alcança a própria

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

inviolabilidade da mente humana, núcleo dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

A legislação brasileira, no entanto, ainda não contempla expressamente essa categoria emergente de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais já oferece importante arcabouço protetivo, mas foi elaborada em um cenário em que a captação direta de atividade cerebral era restrita a ambientes clínicos e científicos. Hoje, diante da rápida popularização das neurotecnologias, abre-se uma lacuna normativa que expõe cidadãos a riscos concretos de vigilância neurológica, monitoramento comportamental, discriminação, manipulação psicológica e uso indevido de informações cerebrais para fins comerciais, educacionais ou laborais. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica para empresas, pesquisadores, profissionais de saúde e consumidores, além de deixar desprotegida a esfera mental do indivíduo, que é a última fronteira da autonomia humana.

A experiência internacional demonstra que a preocupação com a proteção dos dados neurais não é isolada. Em 2024, o estado do Colorado, nos Estados Unidos, aprovou a H.B. 24-1058, tornando-se a primeira jurisdição do mundo a reconhecer formalmente os dados neurais como dados pessoais sensíveis, sujeitos a consentimento expresso e salvaguardas próprias. A Califórnia seguiu caminho semelhante, atualizando sua legislação de privacidade para incluir os dados neurais no rol de informações sensíveis, e discute medidas adicionais que proíbem empregadores de coletar ou inferir sinais cerebrais de trabalhadores. No plano multilateral, a UNESCO aprovou, em 2025, uma recomendação global sobre ética da neurotecnologia, enfatizando a necessidade de proteger a privacidade mental e advertindo para riscos especiais em crianças, jovens e trabalhadores, bem como para potenciais impactos sobre o livre arbítrio e a integridade psicológica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PL 522/2022

No Brasil, embora existam proposições em tramitação, como o PL 522/2022, ainda não há um marco legal consolidado e tecnicamente adequado que conceitue dados neurais, estabeleça limites claros para seu tratamento e previna usos abusivos. A atualização da LGPD é uma medida necessária para harmonizar o país com as melhores práticas internacionais, antecipar riscos e fornecer segurança jurídica a todos os atores envolvidos.

O Projeto de Lei ora apresentado busca suprir essa lacuna mediante a inclusão expressa dos dados neurais no rol de dados pessoais sensíveis da LGPD, acompanhada da definição técnica dessa categoria e da criação dos arts. 13-A a 13-C. Esses dispositivos estabelecem regras específicas de consentimento qualificado, limitam estritamente as hipóteses de tratamento sem consentimento, impõem padrões reforçados de segurança, determinam critérios de minimização, finalidade e descarte, e, sobretudo, proíbem o uso de dados neurais em contextos trabalhistas e educacionais para fins de monitoramento, avaliação de desempenho ou controle comportamental. Ao mesmo tempo, o texto preserva aplicações legítimas e socialmente úteis das neurotecnologias, prevendo exceções limitadas para fins médicos, científicos e de acessibilidade, sempre com salvaguardas robustas e supervisão adequada.

Ao propor essas reformas, o Brasil se coloca na vanguarda da proteção da privacidade mental e dos direitos fundamentais na era das neurotecnologias. A iniciativa não visa retardar a inovação científica, mas assegurar que seu desenvolvimento ocorra dentro de parâmetros éticos sólidos, com respeito à autonomia, à integridade mental e à dignidade da pessoa humana.

Diante da relevância da matéria e dos riscos concretos que despontam no horizonte tecnológico, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

deste Projeto de Lei, que representa um passo decisivo para garantir que o avanço das neurotecnologias sirva ao desenvolvimento humano, à inovação responsável e à proteção dos direitos fundamentais de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PL n. 6697/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709!art5 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709!cap2_sec2 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709!art55-10,mpv-869-2018-12-27	Art. 5º Seção II-A; Art. 13A; Art. 13-B; Art. 13-C Art. 55-J

FIM DO DOCUMENTO